



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUINTA-FEIRA, DIA 28 DE JANEIRO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016.

1. **PROCESSO Nº 060/2020** – Jogo: Clube Recreativo Kashima x Mixto Esporte Clube, realizado em 10 de dezembro de 2020 – Campeonato Paraibano – Futebol Feminino. **Denunciados:** Bruna Gabriela da Silva Leite, atleta do Clube Recreativo Kashima, incurso no Art. 254 do CBJD; Rayane Sousa de Gois, atleta do Mixto Esporte Clube, incurso no Art. 254-A, §1º, inciso I, do CBJD; Nayara Virgínia de Couto, atleta do Mixto Esporte Clube, incurso nos Arts. 243-F e 258, §2º, inciso II do CBJD; Maria Mirian F. Santiago, atleta do Mixto Esporte Clube, incurso nos Arts. 254-A, §1º, inciso I do CBJD; Fernanda M. André, atleta do Mixto Esporte Clube, incurso nos Arts. 243-F e 258, §2º, inciso II do CBJD; Rayanne Lúcia da Silva Lima, atleta do Mixto Esporte Clube, incurso no Art. 254-A do CBJD e Paulo Emanuel de M. Santos, Fisioterapeuta do Mixto Esporte Clube, incurso nos Arts. 243-F e 258, §2º, inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. THIAGO DOS SANTOS SOARES.**

João Pessoa, 22 de janeiro de 2021.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF - PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc n. 060/2020

Partida: **CLUBE RECREATIVO KASHIMA X MIXTO ESPORTE CLUBE**
Data: **10 de Dezembro de 2020 – Estádio Lourival Caetano – Bayeux - PB**
Competição: **CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL FEMININO DE 2020**

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **BRUNA GABRIELA DA SILVA LEITE**, atleta do Clube Recreativo Kashima;
- **RAYANE SOUZA DE GOIS, NAYARA VIRGINIO DE COUTO, MARIA MIRIAN F. SANTIAGO, FERNANDA M. ANDRE, RAYANE LUCIA DA SILVA LIMA**, atletas do Mixto Esporte Clube;
- **PAULO EMANUEL DE M. ANTOS – Fisioterapeuta do Mixto Esporte Clube;**

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I – DA DENUNCIA EM FACE DE BRUNA GABRIELA DA SILVA LEITE, ATLETA DO CLUBE ATLÉTICO RECREATIVO KASHIMA

Assim noticia a súmula da partida, no tocante a expulsão da atleta em destaque, ocorrida aos 24 Minutos do segundo tempo:

24'	2T	20	BRUNA GABRIELA DA SILVA LEITE	KASHIMA
Motivo: POR CONDUTA VIOLENTA, POR USAR UMA FORÇA EXCESSIVA CONTRA SEU ADVERSÁRIO (CHUTOU UM BOLA EM SEU ADVERSÁRIO FORA DA DISPUTA DA BOLA).				

Diante das condutas supra identificadas, restou a Denunciada passível de punição sob a tutela do **art. 254 do CBJD**, ex vi:

Art. 254. Praticar jogada violenta: PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC)

Desta senda, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II – DA DENUNCIA EM FACE DE RAYANE SOUSA DE GOIS, ATLETA DO MIXTO ESPORTE CLUBE;

Assim noticia a súmula da partida, no tocante a expulsão da atleta em destaque, ocorrida aos 24 Minutos do segundo tempo:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do jogador	Equipe
24'	2T	06	RAYANE SOUSA DE GOIS	MIXTO
Motivo: POR CONDUTA VIOLENTA. POR AGRADIA COM UM SOC O NA ALTURA DO NOSTO DO SEU ADVERSARIO.				

Diante da conduta supra identificada, restou a Denunciada passível de punição sob a tutela do **art. 254-A, §1º, Inciso I, do CBJD**, ex vi:

Art. 254-A. *Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.*

§ 1º *Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:*

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II – Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

PENA: *suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Desta senda, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III – DA DENUNCIA EM FACE DE NAYARA VIRGINIA DE COUTO, ATLETA DO MIXTO ESPORTE CLUBE;

Assim noticia a súmula da partida, no tocante a expulsão da atleta em destaque, após o término da partida:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
—	—	07	NAYARA VIRGINIA DE COUTO	MIXTO
Motivo: APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA A MESMA SE DIRIGIU A EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS PALAVRAS "LAMOS, BANDIDAO, SAFADO, FILHO DA PUTA, MIFENA."				

Diante da conduta supra identificada, restou a Denunciada passível de punição sob a tutela do **art. 243-F, do CBJD e 258, § 2º, inciso II, do CBJD**, ex vi:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Desta senda, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV – DA DENUNCIA EM FACE DE MARIA MIRIAN F. SANTIAGO, ATLETA DO MIXTO ESPORTE CLUBE;

Assim noticia a súmula da partida, no tocante a expulsão da atleta em destaque, após o término da partida:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do jogador	Equipe
-	-	13	MARIA MIRIAN F. SANTIAGO	MIXTO
Motivo: POR TENTAR DAR UMA 'VANDALIA' EM SEU ADVERSÁRIO				

Diante da conduta supra identificada, restou a Denunciada passível de punição sob a tutela do **art. 254-A, §1º, Inciso I, do CBJD**, ex vi:

Art. 254-A. *Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.*

§ 1º *Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:*

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II – Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

PENA: *suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Desta senda, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

V – DA DENUNCIA EM FACE DE FERNANDA M. ANDRE, ATLETA DO MIXTO ESPORTE CLUBE;

Assim noticia a súmula da partida, no tocante a expulsão da atleta em destaque, após o término da partida:

Tempo	17/21	Nº	Nome do jogador	Equipe
—	—	18	FERNANDA M. ANDRE	MIXTO
Motivo: APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA A MESMA SE DIRIGIU P/ EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS PALAVRAS "LINDO SAFADI, DESGRAÇA, FILHO DA PUTA."				

Diante da conduta supra identificada, restou a Denunciada passível de punição sob a tutela do **art. 243-F, do CBJD e 258, § 2º, inciso II, do CBJD, ex vi:**

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Desta senda, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VI – DA DENUNCIA EM FACE DE RAYANNE LUCIA DA SILVA LIMA, ATLETA DO MIXTO ESPORTE CLUBE;

Assim noticia a súmula da partida, no tocante a expulsão da atleta em destaque, após o término da partida:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do jogador	Equipe
-	-	02	RAYANNE LUCIA DA SILVA LIMA	MIXTO
Motivo: POR PREMESSA UMA GARRAFA D'AGUA EM SUA ADUGASÃO.				

Diante da conduta supra identificada, restou a Denunciada passível de punição sob a tutela do **art. 254-A, do CBJD**, ex vi:

Art. 254-A. *Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.*

PENA: *suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.*

Desta senda, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VII – DA DENUNCIA EM FACE DE PAULO EMANUEL DE M. SANTOS, FISIOTERAPEUTA DO MIXTO ESPORTE CLUBE;

Assim noticia a súmula da partida, no tocante a expulsão do membro em destaque, após o término da partida:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do jogador	Equipe
-	-	Fisio	PAULO EMANUEL DE M. SANTOS	MIXTO
Motivo: POR SE DIRIGIR APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA À EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS PALAVRAS, "VOCÊS UNIFORMEM PROMOÇÃO, SÃO FILHOS DO PITO".				



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Diante da conduta supra identificada, restou o Denunciado passível de punição sob a tutela do **art. 243-F, do CBJD e 258, § 2º, inciso II, do CBJD, ex vi:**

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Desta senda, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VIII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação dos Denunciados**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nos termos, pede DEFERIMENTO!

João Pessoa. - PB, 18 de Dezembro de 2020.

Marcel Nunes de Miranda

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol

